



PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DO PATRIMÔNIO VIRTUAL: O RESPEITO À PERSONALIDADE VIRTUAL

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino¹
Mathias Carvalho dos Santos²

RESUMO: O presente estudo analisa a importância de se fazer um planejamento sucessório do patrimônio virtual, considerando a insuficiência da legislação pátria e como isso é importante para a tutela dos direitos da personalidade virtual. Para tanto, por meio do método monográfico. Discute a importância do planejamento sucessório no mundo virtual. Discute a personalidade civil e a herança digital, analisa a importância da tutela dos direitos da personalidade, inclusive no âmbito virtual. Estuda a experiência estrangeira e alguns projetos lei brasileiro. Discorre sobre a importância da inclusão da herança digital no planejamento sucessório. Conclui que é importante reconhecer a herança digital e que a omissão legislativa prejudica a tutela dos direitos da personalidade virtual, caso a pessoa não faça um planejamento sucessório.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Patrimônio Virtual. Direitos da Personalidade Virtual. Contemporaneidade. Globalização.

1 INTRODUÇÃO

Frutos da contemporaneidade e do mundo globalizado, a internet remolda as relações humanas. Surgem novas alternativas comportamentais e de compartilhamento de informações em grande escala, que outrora sequer eram pensados. Instrumentos de interação e entretenimento são criados, mudando a forma de ver a vida humana. Ao usuário, se abre diversas possibilidades de se

¹ Pós-Doutor pela Università degli Studi di Messina - Itália. Doutor em Direito – FADISP. Mestre em Direito Negocial – UEL. Especialista em Direito Internacional e Econômico – UEL. Especialista em Metodologia de Ensino – UNOPAR. Membro do Instituto de Direito Privado. Professor, Advogado e Parecerista. Trabalho vinculado ao projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”, cadastrado sob o n. 12475 na PROPPG da UEL. E-mail: professorbrasilino@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – Paraná, Brasil. Trabalho vinculado ao projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias”, cadastrado sob o n. 12475 na PROPPG da UEL. E-mail: mathias.carvalho@uel.br.

expressar e buscar informações de variados alcances, como também o de comunicação com os demais indivíduos.

O convívio on-line viabiliza a ideia de personalidade virtual do sujeito que deve ser reconhecida como um verdadeiro direito sucessório. As relações pessoais e profissionais se alteram junto com o crescimento do chamado “mundo virtual”. O entendimento que se tinha da intimidade, imagem e bens, alternaram-se o que afeta a todos.

Diante disso, o planejamento sucessório assume um papel importante para os detentores de bens digitais, pois o interesse em continuar com as redes sociais ativas, mesmo depois da morte, garante o legado da personalidade virtual construída em vida. Trata-se de verdadeiro respeito aos direitos da personalidade virtual. É o que o presente estudo pretende abordar.

Serão analisados os projetos de leis que foram/são pautas no Congresso Nacional, para a alteração do Código Civil e do Marco Civil da Internet, devido aos litígios levados aos Tribunais em relações aos familiares em busca de obter acesso aos arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. Busca-se também demonstrar que as redes sociais deixaram de ser uma mera forma de interação social e passaram, também, como forma de renda de pessoas ou famílias.

Apesar da falta (ou insuficiência) de legislação sobre a sucessão da herança digital sem antecipada presunção da vontade *post mortem*, os próprios serviços de rede, como *Google* e *Instagram*, tomaram para si, a responsabilidade do usuário de se resguardar em vida a quem se destinará os dados contidos na plataforma, ou até, na exclusão do mesmo.

O presente estudo se vale de uma metodologia técnico-formal, por meio do método dialético e do procedimento monográfico. O objetivo geral será analisar o planejamento sucessório como forma de resguardar os direitos civil da personalidade virtual.

A originalidade deste estudo está principalmente no fato de discutir o planejamento sucessória sob a perspectiva da tutela dos direitos da personalidade virtual. Para alcançar o objetivo almejado, qual seja, defender a importância do planejamento sucessório do patrimônio virtual como forma de respeitar os direitos da personalidade virtual, o estudo será dividido em quatro tópicos.

Em um primeiro momento a discussão será feita quanto ao reconhecimento da importância de amparar o mundo virtual, por meio do

planejamento sucessório. Na sequência, a discussão se dá quanto a personalidade civil e a herança digital. E como a mudança social advinda pela tecnologia, faz com que as pessoas comecem a se preocupar com a personalidade virtual e a tutela dos direitos da personalidade virtual.

Com o propósito de se aprimorar a legislação, deve-se discutir a evolução legislativa. Para colaborar com a discussão será analisada a experiência estrangeira e na sequência serão analisados os projetos de lei que discutem a questão no Brasil. Por fim, o último tópico, discorrerá sobre a inclusão da herança digital e a importância do planejamento sucessório.

A contribuição do presente estudo é trazer a discussão da importância de se reconhecer a herança digital e como a omissão legislativa prejudica a tutela dos direitos da personalidade virtual, caso a pessoa não faça um planejamento sucessório.

2 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNDO VIRTUAL

O direito das Sucessões é um tema que lida com a morte, ou seja, algo que a sociedade em geral não gosta de tratar. Entretanto, é a uma das únicas certezas que se tem na vida, de que todos irão morrer. E, em tempos de pandemia, em que todos estão vulneráveis a se acometer de tal vírus, o assunto aqui tratado se faz atual e necessário. A composição da sociedade atual faz com que o tema tenha relevância na atualidade. Os principais fatores que estão proporcionando tais reavaliações do Direito das Sucessões decorrem de transformações das famílias e dos bens, ou seja, são oriundos de questões sociais e econômicas (TEIXEIRA, 2019, p. 29).

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa “genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*” (2013, p. 13). Sucessão entre vivos ocorre quando uma pessoa substitui outra em um negócio jurídico, por exemplo, enquanto que, a *causa mortis* se dá após o falecimento de alguém, em que seus herdeiros são chamados a substituir o morto em suas relações jurídicas. Neste sentido, afirma VENOSA:

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando

os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários (2013, p. 17).

O direito das sucessões é um campo específico do direito civil cujo propósito é regulamentar a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte (VENOSA, 2013, p. 17). Do mesmo modo, Ana Luiza Maia Nevares completa “a função do direito das sucessões é estabelecer o destino das situações jurídicas transmissíveis do autor da herança, conforme ditames constitucionais” (2009. p. 8 apud TEIXEIRA, 2019, p. 28).

Com o avanço da internet alterou-se a possibilidade de interação, lazer, comunicação e a maneira como se absorve a informação. A rapidez com que os dados são espalhados e chegam até o destinatário, atrai com a promessa da interação humana, fazendo parte das redes sociais, aplicativos de conversação e meios de compras online, sem a necessidade de locomover ao local desejado, reservar hotel, comprar passagens e descobrir restaurantes. A internet deixou de ser apenas um meio de comunicação para se tornar também um ambiente virtual, idealizado por pessoal que procuram diversas experiências.

A tecnologia remodela de forma significativa as relações humanas, ao viabilizar o compartilhamento de informações em larga escala, tornando-se um importante meio para a interação entre os indivíduos. Ao usuário é aberta a possibilidade não apenas de obter informações das mais variadas origens, mas também de se expressar e dialogar com os demais sujeitos (LEAL, 2019, p. 224).

Nesse mesmo contexto, complementa Adriano Marteleto Godinho e Gabriel Honorato de Carvalho:

Aquilo que aparentava ser mera ficção tem se mostrado cada vez mais real. Numa era de hipermodernidade, na qual as pessoas têm se relacionado, de forma ascendente, pelos meios tecnológicos, tem-se a total incerteza da segurança da privacidade e do domínio pessoal da propriedade digital por cada cidadão/usuário. Em outras palavras, pode-se dizer que o usuário da internet não tem a certeza da possibilidade de determinação de seus conteúdos (2019, p. 173)

Os mundos virtuais são ambientes em expansão. Sobre o tema alerta Andrea C. Silva:

Alguns relatórios, como o Horizon Report, indicam o uso de mundos virtuais como uma tendência da web para o futuro. [...] Os primeiros mundos virtuais surgiram nos anos 1960, em formato textual, em ambientes acadêmicos. Eram executados em mainframes e totalmente textuais. A maioria foi e ainda é criada para servir de ambiente para algum jogo. Os jogos

desenvolvidos nesses mundos virtuais textuais eram os Role Playing Games (RPG). A maioria dos jogos era adaptada da versão de mesa para o uso nos mundos virtuais. Por serem originários da área de games, muitos dos termos utilizados nos jogos eletrônicos foram incorporados ao vocabulário dos mundos virtuais. À medida que as tecnologias avançam, os RPG, que iniciaram apenas no formato textual, evoluíram, e recursos gráficos foram adicionados. Com o advento da web, o jogo passou a permitir que muitas centenas, até milhares de jogadores se conectassem, dando origem ao termo Massively ou Massive Multiplayer Online Role-Playing Game (MMORPG)" (SILVA, 2011).

Com efeito, o mundo virtual cria novas possibilidades de interação humana, dessa forma, para o Judiciário se trouxe demandas de conflitos que até então eram desconhecidas. Conforme destaca Luiz Antonio Capelato, é impossível que o legislador preveja e regule todos os casos da vida, todas as hipóteses que virão a ocorrer na realidade, pois esta, em suas infinitas manifestações cria, a todo instante, situações novas e específicas (2007, p. 16).

O problema reside exatamente neste ponto: ausência de qualquer regulação que garanta à sociedade – nacional e internacional – um mínimo de segurança jurídica quanto aos seus conteúdos digitais. É o que se extrai de um cenário de repleta omissão legislativa, a começar, no Brasil, pela percepção da insuficiência tanto da legislação sucessória, como do Marco Civil da Internet³, legislação recente que já nasceu deficiente. Isso se pode dizer da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que também não contempla a proteção da herança digital (CARVALHO; GODINHO, 2019, p. 174).

As alterações no pensar do planejamento sucessório, se faz necessário no intuito de acompanhar as mudanças conforme a necessidade da sociedade, ainda mais, quando o mundo virtual aparenta ser impossível de sumir.

Daniele Chaves Teixeira usa de suas palavras amparada pela doutrina de Pietro Perlingieri:

Ao tratar da função social do direito sucessório, destaca o fato de que a perspectiva funcional do direito hereditário vem sendo ignorada pela literatura jurídica e de que o esforço reconstrutivo deve ser realizado diante da transformação no contexto social e econômico. Quando se fala de sucessão mortis causa, não se pode deixar de considerar que a morte é um fato natural, não obstante a sucessão seja um produto da política legislativa (2009. p. 131-132 apud TEIXEIRA, 2019, p. 58-59).

³ A lei 12.965/14 veio com a intenção de segurança jurídica para a utilização da internet, já que antes dela, dependia da interpretação do juiz. Porém, ainda existem pontos que não tem amparo legal, como os crimes praticados pela internet.

É com base nos princípios constitucionais que é necessário olhar para a renovação da disciplina sucessória (PERLINGIERI, 2005, p. 256 apud TEIXEIRA, 2019, p. 59). Não é só importante, mas também necessário que o planejamento sucessório se observe as mudanças sociais e se adapte a elas, por isso, ao ver que o planejamento sucessório não se respalda a esse mundo novo da internet, os bens digitais ficam em um verdadeiro limbo jurídico.

3 A PERSONALIDADE CIVIL E A HERANÇA DIGITAL

A personalidade consiste no conjunto de característica própria da pessoa. Portanto, ela não pode ser vista como um direito. Ela apoia os direitos e deveres que são irradiados dela, ou seja, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, possibilitando a sobrevivência e adaptação às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2005, p. 121, apud SENGIK; RODRIGUES 2012, p. 03).

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 90-91) reforça que o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado a pessoa. Defende o autor que “todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano”. E complementa: “pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica”.

Para participar de quaisquer relações ou negócios jurídicos, portanto, é necessário que o indivíduo seja dotado de personalidade jurídica. Arnold Wald (2002, p. 137, apud GONÇALVES, 2012, p. 163) discorre a respeito da capacidade de direito e da capacidade de fato, sendo o primeiro, a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações por si ou por terceiros e o segundo, também chamada capacidade de exercício ou de negócio, em virtude da qual um indivíduo pode praticar pessoalmente os atos da vida civil, sem necessitar de assistência ou de representação.

O Código Civil diz em seu artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002) e no artigo 6º define que “a

existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, a personalidade civil da pessoa se inicia com o nascimento e encerra-se com a morte. Ou seja, o falecido não mais possuirá aptidão para se responsabilizar aos direitos e deveres. Dessa forma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elenca “a morte completa o ciclo vital da pessoa humana, extinguindo a sua personalidade” (2017, p. 88).

Após, a extinção da personalidade compete aos herdeiros a proteção do patrimônio, chamado de espólio. Em relação aos direitos existenciais, a título de exemplo, o Código Civil em seu artigo 12, legitima os familiares o direito de postular por indenização, caso os direitos da personalidade do morto sejam violados. Vale citar:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002)

Nota-se, que mesmo com a morte do indivíduo, a legislação brasileira garante aos familiares a possibilidade de se buscar a proteção dos direitos da personalidade do falecido. Nesse contexto de fundamentação, deve-se atentar ao fato de ser, o direito à herança, garantido como um direito fundamental pelo art. 5.º, XXX⁴, da Constituição da República brasileira (TARTUCE, 2017, p. 17).

Segundo Flávio Tartuce “a herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*⁵” (TARTUCE, 2017, p. 35). Por sua vez, Venosa completa “herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (2013, p. 22).

Ainda de acordo com Sílvio de Salvo Venosa

A herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do *de cujus*. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança, sendo o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais. (VENOSA. 2013, p. 23).

⁴ Artigo 5º, inciso XXX. É garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

⁵ A expressão *de cujus* está consagrada para referir-se ao morto, de quem se trata da sucessão (retirada da frase latina *de cujus successione agitur*) (VENOSA, 2013, p. 23).

A herança se respalda ao direito de seus sucessores terem acesso aos bens do falecido, como por exemplo, os bens digitais. Dessa forma, os familiares estão buscando via judicial mais do que a proteção prevista, que é a continuidade e manter o perfil das redes sociais ativos, e requerer o direito de herdar os bens acumulados virtualmente pelo falecido. O que se busca é uma verdadeira tutela dos direitos da personalidade virtual.

Conforme relata Barbosa “levando em consideração o conceito de herança digital, sobrevém o impasse a respeito de como se pode regulamentar a sucessão dos arquivos digitais quando se faz inexistente o testamento” (2017, p. 50).

As redes sociais foram criadas inicialmente para compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens com os familiares, amigos e trabalho. Com essas novas possibilidades de interações sociais, os usuários começaram a lucrar com suas redes, possibilitando renda através de vendas e divulgações de produtos e serviços.

De acordo com o levantamento, o *Facebook* conta atualmente com 2,2 bilhões de perfis e ao menos oito mil usuários morrem por dia. Os pesquisadores concluíram que até 2100, a rede social poderá ter entre 1,4 a 4,9 bilhões de perfis de pessoas mortas. "Nunca antes na história um arquivo tão vasto de comportamento e cultura humana foi reunido em um só lugar. Controlar esse arquivo, em certo sentido, será controlar nossa história", disse o pesquisador David Watson (O GLOBO, 2019).

Em vista disso, nota-se a ausência de previsão legal no direito brasileiro, porém mesmo sem uma legislação específica sobre o tema da herança digital, é possível a sucessão e tutela dos bens virtuais, que serão tutelados com as regras gerais de proteção. Apesar de tal situação, com o propósito de se aprimorar a legislação, deve-se discutir a evolução legislativa. O próximo passo será analisar os projetos de lei que discutem a questão no Brasil.

4 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA E OS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

Diante das mudanças e acontecimentos que vem acontecendo na esfera social, faz com que novas demandas e condicionantes fossem postas ao direito, a internet trouxe novas formas de se pensar em patrimônio. Os bens adquiridos em vida também são carregados por meio dos bens digitais e a quem se

deve essa herança.

No direito estrangeiro, a União Europeia demonstra no legislativo interesse precoce na resguarda dos dados. Primeiro, a Convenção nº108/1981, da União Europeia, que logo em seu artigo 1º assim destaca:

A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito («protecção dos dados») (Comissão Nacional de Protecção de Dados).

Recentemente, de modo mais avançado, a Europa conseguiu consolidar o que se pode nominar de “Legislação Europeia de Protecção de Dados Pessoas”, composta pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, que diz respeito à protecção das pessoas no que atine ao tratamento dos dados pessoais; Diretiva (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, que toca à protecção das pessoas quanto ao tratamento dos dados pessoais pelas autoridades competentes, para fins de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais; Diretiva (EU) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, que regulamenta a utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros, em sentido semelhante ao anterior (CARVALHO; GODINHO, 2019, p. 181).

Nelson Rosenvald esclarece que a nova regulação da União Europeia: “fundamentalmente moderniza as regras de protecção de informações, criando um ‘mercado de dados’ na União Europeia e estreitando a cooperação entre Estados Membros” (2018, p. 25 apud CARVALHO; GODINHO, 2019, p. 181).

Os Estados Unidos, por meio da ULC (*Uniform Law Commission*), construíram a legislação mais avançada do mundo para tratar dos ativos digitais. Em 2014, foi proposta a UFADAA (*Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*), uma proposta de regulação a qual cada Estado Federado poderia aprovar ou não no âmbito de seu território, regulando o destino dos bens digitais em caso de morte ou incapacidade. Esta proposta de lei, já apresentada e aprovada em quarenta e quatro Estados norte-americanos busca conciliar os interesses de todos os envolvidos: o titular, sua família, terceiros que se relacionavam com o titular e os provedores de internet (ZAMPIER, 2020).

Autor do livro Bens Digitais Bruno Zampier, continua ao dizer a

respeito do destino da rede social *Instagram* do jogador de basquete Kobe Bryant, que faleceu este ano em um acidente trágico⁶. Zampier (2020) apresenta que o Estado onde Kobe vivia, aprovou a UFADAA através do California Bill AB-691, em vigor desde 01 de janeiro de 2017, dessa forma, há de se verificar se o jogador realizou alguma declaração em vida a respeito do destino dos ativos digitais, caso negativo, a família, em especial sua esposa, terá o poder de decidir qual o destino da rede social, inclusive possível sucessão do acervo incorpóreo.

No Brasil, existem projetos de leis que discorrem a respeito do patrimônio virtual. O Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, visa acrescentar no Código Civil os artigos 1.797-B e 1.797-C (Capítulo II-A – Herança digital) que estabelece o termo “herança digital” como tudo o que está disposto em espaço virtual, como senhas, perfil de redes sociais, contas, bens e serviços. O texto possui a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012)

O Projeto de Lei nº 4.099/2012 também propõe alteração no Código Civil, objetiva alterar o artigo 1.788 do referido instrumento, para constar o parágrafo único com o seguinte texto: “Parágrafo único: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012).

Da leitura de ambos os projetos de leis, observa-se que as soluções

⁶ Bryant é um dos maiores ídolos do Los Angeles Lakers, por onde jogou por 20 anos e se aposentou em 2016. Foi cinco vezes campeão da NBA. Junto com ele no helicóptero que caiu na Califórnia, nos EUA, estava a filha de 13 anos do atleta (G1, 2020).

inicialmente apresentadas têm como base a transmissão do conteúdo disposto na rede aos herdeiros, em uma ideia de transmissão patrimonial. De acordo com tal, a morte do usuário disponibilizaria aos seus herdeiros acesso a todo o conteúdo inserido pelo mesmo em sua rede, ou seja, os herdeiros teriam acesso irrestrito, como administração ou até a exclusão.

Livia Teixeira Leal traz importante discussão quanto a problemática da permissão dos herdeiros em acessar os conteúdos virtuais, segundo a autora:

Não é difícil de se identificar os problemas dessas propostas iniciais, sobretudo no que se refere à proteção do direito à privacidade. Em primeiro lugar, é desconsiderada a proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, e que teriam suas mensagens também devassadas pelo acesso dos herdeiros. Em segundo lugar, também haveria a violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, que teria informações suas acessadas irrestritamente pelos familiares (LEAL, 2019, p. 228).

Dentro da problemática do direito à privacidade, o Projeto de Lei nº 1.331/2015, propõe a alteração do inciso X, do artigo 7º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, o que inclui a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido. O texto do projeto de lei diz:

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014).

Ressalta-se, portanto, que até mesmo a exclusão dos dados da rede do falecido pelo cônjuge, não ampara as lacunas da falta de uma legislação específica para a herança virtual. Com isso, o Brasil se encontra em desamparo legal para os sucedidos dos patrimônios virtuais sem alegação em vida, há conflitos inerentes para tal precedência e neste sentido, observa-se a importância do testamento digital.

5 INCLUSÃO DA HERANÇA DIGITAL NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Com a criação de uma identidade digital, e com o desenvolvimento e a consequente alteração da forma de se enxergar a morte, ocorre “a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais, que

redimensionam a memória e o esquecimento humano” (LEAL, 2019, p. 224).

Considerando a omissão legislativa quanto a tal situação, alternativa que traz segurança é o planejamento sucessório, pois além da proposta de melhor garantir a autonomia privada do próprio titular, possibilita uma melhor organização dos seus bens digitais, preservando o seu direito da personalidade digital e evitando litígios longos entre os herdeiros (ALPHONSE, 2020, p. 270). Partindo-se de tais premissas, o reconhecimento jurídico da herança digital tem importância jurídica muito grande na perspectiva sucessória, diante da própria influência legítima que se transparece por meios virtuais, bem como, o patrimônio econômico que as redes sociais podem causar ao usuário.

Gabriel Honorato e Adriano Marteleto, argumenta sobre o testamento digital, aqui utilizado no sentido de uma manifestação sucessória sobre os conteúdos digitais e não sob o viés de um testamento tradicional realizado por um meio eletrônico, é, pois, a ferramenta hábil para concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana na perspectiva sucessória, direitos ligados à projeção da vontade do autor da herança (2019, p. 185).

O planejamento sucessório, dos bens digitais, é de suma importância para fazer valer a vontade do autor da herança em deixar o seu legado virtualmente criado em contínuo processo, mesmo após a sua morte, além de ser uma importante ferramenta de regulação privada.

Continuar o legado do sucedido das contas sociais, como *Instagram* e *TikTok* é a garantia de que estarão nas mãos corretas para tal. Ademais, o mundo virtual se tornou fonte de renda de muitas famílias, sendo necessária o prosseguimento das redes, para que os sucessórios não sofram desamparo econômico.

Anota-se, nesse caminho, que já existem mecanismos de internet que suplantam a carência legislativa do testamento digital, a exemplo da iniciativa de algumas empresas como o *Google* e o *Facebook*, que já permitem que seus usuários manifestem uma espécie de ‘testamento digital’ a fim de direcionar, antecipadamente, qual o tratamento desejam receber em suas redes sociais ou caixas de *e-mails* no caso de falecimento e de declarar se desejam que aqueles conteúdos se projetem para seus herdeiros ou não (CARVALHO; GODINHO, 2019, p. 186).

A plataforma *Instagram*, tem a opção “solicitação de memorial”, em que

o detentor da conta deixa um herdeiro destinado a receber o acesso e transformar o perfil em um espaço de memórias e o herdeiro somente terá acesso ao preencher um formulário e apresentar um atestado de óbito.

Existem sites que oferecem um serviço de proteção de contas e mediar a decisão do detentor da herança digital a pretensões, dentre o encaminhamento ou encerramento de contas, que é o caso do site Morte Digital⁷.

Observa-se que os próprios *palyers* se asseguram, de alguma forma, visando resguardar à vontade o herdeiro sobre seus bens virtuais. Ademais, para trazer maior segurança ao sucedido, se caracteriza o testamento público⁸ ou testamento particular⁹ como a melhor ferramenta, sendo os mecanismos mais tradicionais para a sucessão.

É necessária a compressão e esclarecimento da sociedade quanto a importância em se fazer o planejamento sucessório e como isso aumenta o poder de decidir, ainda em vida, a projeção de seus bens virtuais. Por outro lado, é de maior importância a plena consciência, tanto do sucedido, quanto do sucessor, a responsabilidade ao transmitir ou receber a herança digital de outro, pois encontra-se com dados, fotos e mensagens íntima de uma vida inteira.

6 CONCLUSÃO

É inerente ao Direito proteger interesses juridicamente relevantes, o fenômeno da tecnologia e as novas formas de interações sociais faz com que novas demandas são postas. Os bens digitais, em especial as redes sociais, além de meio de comunicação tornam-se importantes instrumentos de riqueza, pois possibilita que seus titulares afirmem valores consideráveis com a sua utilização. Além da importância econômica, não se pode negar, que a imagem da pessoa, em respeito aos direitos da personalidade, pode ser defendida a qualquer tempo, mesmo após a morte. Com base nessas premissas, o presente estudo defendeu a necessidade de

⁷ MORTE DIGITAL. Disponível em: <https://mortedigital.com.br/>. Acesso em 25 ago. 2020.

⁸ Essa forma de testamento é a que apresenta maior segurança, pois ficará registrada em cartório. Sua maior desvantagem é não guardar segredo sobre a vontade do testador. Qualquer pessoa poderá ter acesso a ele, como qualquer escritura pública (VENOSA, 2013, p. 235).

⁹ Apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, a modalidade particular não tem a mesma certeza e segurança do testamento público, sendo essa sua principal desvantagem. Ademais, existem algumas formalidades que devem ser preenchidas, o que demonstra que o negócio *mortis causa* em questão não é tão acessível assim, pois certa burocracia faz-se presente (TARTUCE, 2017, p. 236)

se reconhecer a importância da herança digital. No decorrer do texto, diversas conclusões foram tomadas no intuito de fazer uma construção lógica para o que defendemos. Todavia, listaremos algumas conclusões que são essenciais para a tese ora defendida:

1. O direito das Sucessões é um tema que lida com a morte, ou seja, algo que a sociedade em geral não gosta de tratar. Entretanto, é a uma das únicas certezas que se tem na vida, de que todos irão morrer. E, em tempos de pandemia, em que todos estão vulneráveis a se acometer de tal vírus, o assunto aqui tratado se faz atual e necessário;

2. Com o avanço da internet alterou-se a possibilidade de interação, lazer, comunicação e a maneira como se absorve a informação. A rapidez com que os dados são espalhados e chegam até o destinatário, atrai com a promessa da interação humana, fazendo parte das redes sociais, aplicativos de conversação e meios de compras online, sem a necessidade de locomover ao local desejado, reservar hotel, comprar passagens e descobrir restaurantes. A internet deixou de ser apenas um meio de comunicação para se tornar também um ambiente virtual, idealizado por pessoal que procuram diversas experiências.

3. As alterações no pensar do planejamento sucessório, se faz necessário no intuito de acompanhar as mudanças conforme a necessidade da sociedade, ainda mais, quando o mundo virtual aparenta ser impossível de sumir.

4. É necessário que o planejamento sucessório se observe as mudanças sociais e se adapte a elas, por isso, ao ver que o planejamento sucessório não se respalda a esse mundo novo da internet, os bens digitais ficam em um verdadeiro limbo jurídico.

5. Nota-se a ausência de previsão legal no direito brasileiro, porém mesmo sem uma legislação específica sobre o tema da herança digital, é possível a sucessão e tutela dos bens virtuais, que serão tutelados com as regras gerais de proteção. Apesar de tal situação, com o propósito de se aprimorar a legislação, deve-se discutir a evolução legislativa.

6. O Brasil se encontra em desamparo legal para os sucedidos dos patrimônios virtuais sem alegação em vida, há conflitos inerentes para tal precedência e neste sentido, observa-se a importância do testamento digital.

7. Considerando a omissão legislativa quanto a tal situação, alternativa que traz segurança é o planejamento sucessório, pois além da proposta de melhor

garantir a autonomia privada do próprio titular, possibilita uma melhor organização dos seus bens digitais, preservando o seu direito da personalidade digital e evitando litígios longos entre os herdeiros.

8. É necessária a compressão e esclarecimento da sociedade quanto a importância em se fazer o planejamento sucessório e como isso aumenta o poder de decidir, ainda em vida, a projeção de seus bens virtuais. Por outro lado, é de maior importância a plena consciência, tanto do sucedido, quanto do sucessor, a responsabilidade ao transmitir ou receber a herança digital de outro, pois encontra-se com dados, fotos e mensagens íntima de uma vida inteira.

9. Como resumo deste artigo, concebe-se a seguinte oração: o presente estudo demonstrou a importância de se reconhecer a herança digital e como a omissão legislativa prejudica a tutela dos direitos da personalidade virtual, portanto uma alternativa viável é que a pessoa faça um planejamento sucessório do patrimônio virtual.

REFERÊNCIAS

ALPHONSE, Ana Luiza de Oliveira. Herança digital: pontos controvertidos e planejamento sucessório. In: GHILARDI, Dóris; GOMES, Renata Raupp. **Estudos avançados de direito de família e sucessões**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29403> . Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406**. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

_____. **Lei 12.965**. Promulgada em 13 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 25 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 25 ago. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em 25 ago. 2020.

CAPELATO, Luiz Antonio. **As fontes do direito privado e a construção da decisão jurídica**. Maringá: Unicesumar, 2007.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Comissão de Proteção de Dados. **Para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/home/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

G1. **Acidente de helicóptero em Los Angeles mata Kobe Bryant, ex-jogador da NBA**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/26/acidente-de-helicoptero-em-los-angeles-mata-kobe-bryant-ex-jogador-da-nba.ghtml>. Acesso em 22 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

O GLOBO. **Em 2070, Facebook terá mais mortos do que vivos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/em-2070-facebook-tera-mais-mortos-do-que-vivos-23652631>. Acesso em 20 ago. 2020.

SENGIK, Kenza Borges; Rodrigues Okçana Yuri Bueno Rodrigues. **Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva: uma visão da proteção da autonomia privada no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228b25587479f2fc>. Acesso em 15 ago. 2020.

SILVA, Andrea C. **Reconhecendo estilos de aprendizagem em mundos virtuais**

3D como subsídio para design educacional. Dissertação apresentada ao Mestrado em Design do Centro Universitário SENAC São Paulo, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. **Planejamento sucessório:** pressupostos e limites. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAMPIER, Bruno. **Qual será o destino do Instagram de Kobe Bryant?** Disponível em: <https://supremoconcursos.jusbrasil.com.br/artigos/801580172/qual-sera-o-destino-do-instagram-de-kobe-bryant?ref=feed>. Acesso em 22 ago. 2020.